



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000276491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318739-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA, é agravado CARLOS AYMAR SRUR BECHARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	nº
2318739-74.2024.8.26.0000			
Agravante: <i>Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.</i>			
Agravados: <i>Carlos Aymar Srur Bechara</i>			
Interessados: <i>Município de Araçariguama e Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental</i>			
Comarca: <i>São Roque</i>			
Vara: <i>1ª Vara</i>			
<i>TJSP (voto nº 24911)</i>			

Ambiental – Agravo de instrumento – Ação Popular – Substituição do polo ativo – Prevalência da norma específica em detrimento da regra geral – Inteligência do art. 9º da Lei de Ação Popular – Assegurado que outro cidadão manifeste interesse no prosseguimento da demanda – Admissível a substituição do flanco passivo – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado por **Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.** em face da **Carlos Aymar Srur Bechara**, nos autos da demanda pelo rito ordinário em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de São Roque, desafiando interlocutória que deferiu a substituição do polo ativo.

Vindica a parte agravante a reforma da decisão, ao aduzir, em síntese, inidoneidade do deferimento da substituição do polo. Sustenta que a decisão foi omissa e violou o art. 1.197, do NSCGJ, art. 319, art. 320 e art. 321, parágrafo único, do CPC, pois deixou de considerar que houve o descumprimento de prazo judicial em razão da falta de reparação da petição inicial, a qual resulta na pena de extinção do processo.

Recurso tempestivo, processado sem a atribuição de tutela de urgência (fl. 20) e contrariado (fls. 23/29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

A Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do agravo de instrumento (fls. 64/69).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação popular em face da **Proactiva Meio Ambiente Ltda.** e do **Município de Araçariguama**, visando o reconhecimento de nulidade da licença de instalação do Termo de Responsabilidade de preservação de Reserva Legal e Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental; de ilegalidade da instalação do aterro sanitário no local; vedação da concessão de licença de instalação e funcionamento do empreendimento e obrigação de realizar obras de recuperação e regeneração das áreas de preservação permanente.

No caso vertente, o magistrado *a quo* ordenou o reparo na indexação do processo digital no sistema, sob pena de extinção (fl. 1231). A parte autora não se manifestou no prazo judicial, razão pela qual se presumiu pela desistência do processo (fl. 1241).

Após publicados os editais sobre o processo, Carlos Aymar Srur Bechara, marido da autora, manifestou interesse em promover o prosseguimento da ação (fl. 1267). A substituição do polo ativo foi deferida (fl. 1271), nos seguintes termos:

“Defiro a substituição do polo ativo para que passe a constar o requerente de fl.1267.
Dê-se vista ao Ministério Público acerca da presente ação (Art. 7º, I, “a” da Lei Federal 4717/65).
Sem prejuízo, proceda-se à citação da parte contrária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

para contestar o feito no prazo de 20 dias (Art. 7º, §2º, IV, da Lei Federal 4717/65).”
A interlocutória não merece reparos.

A decisão não padece de reparo.

Consabido, a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, de forma imediata, a satisfação de determinado direito almejado, isto é, da pretensão (ou parte dela) trazida a juízo, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando o respectivo prolongamento for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Todavia, traduzindo-se em mecanismo pelo qual o julgador, desde logo, confere a satisfação de determinada pretensão, mediante análise sumária do caso concreto, há sempre de ser concedida em observância a rígidos requisitos legais, disciplinados no **artigo 300 do Código de Processo Civil**.

À luz do exposto, considerando que o agravo em apreço versa sobre a pertinência da tutela de urgência, limita-se a sumária cognição à verificação da presença dos requisitos, quais sejam *(i)* a probabilidade do direito vindicado; *(ii)* o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fazendo-se necessária ainda a possibilidade de reversão da medida.

Evidentemente, a probabilidade do direito compreende que as alegações devem decorrer não de meras conjecturas ou do poder de persuasão da linha argumentativa, sendo forçosa a existência de prova capaz de convencer o magistrado da verossimilhança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

do alegado, o que não ocorreu no caso em comento.

No caso em apreço, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar, *prima facie*, verossimilhança das alegações acerca da existência da plausibilidade do direito, acerca da inidoneidade da substituição do polo ativo.

Em que pese os argumentados suscitados pelo agravante, o juízo de primeiro grau apenas observou a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), que em seu **artigo 9º**, admite a possibilidade de desistência da ação, sendo assegurado a substituição por outro cidadão:

Art. 9º **Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância**, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, **ficando assegurado a qualquer cidadão**, bem como ao representante do Ministério Público, **dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.**

Sem pretensão de esmiuçar o mérito da demanda, o qual será realizado oportunamente em juízo de cognição exauriente, como regra da hermenêutica, afasta-se a aplicação da norma genérica (Código de Processo Civil) em razão da existência de norma especial (**Lei da Ação Popular**), pois se presume maior precisão do legislador com o tratamento específico dos procedimentos.

Para tanto, a prevalência da regra específica sobre as normas gerais não representa qualquer afronta ao ordenamento jurídico, prestigiando-se aquela com mais especificidade para determinada situação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

jurídica, em virtude do princípio da especificidade *"lex specialis derogat legi generali"*.

Ante o exposto, mantém-se a decisão agravada, escoreita na solução da lide, pelos próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator